

TC-021.974/2009-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Coordenação da União das Nações e Povos
Indígenas de Rondônia, Noroeste de Mato
Grosso e Sul do Amazonas (Cunpir)

Órgão instaurador: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

I. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Antenor de Assis Karitiana

CPF: 204.483.332-87

CARGO: Coordenador-Geral

ENDEREÇOS: Av. Amazonas, 3967-A, Agenor de Carvalho, 76804-000, Porto Velho/RO

Rua D. Pedro II, 650, Centro, 78.900-010, Porto Velho/RO

Rua Alfazema, 181, Bairro Cohab Floresta II, 78.900-210, Porto Velho/RO

VALORES HISTÓRICOS E DATAS DE OCORRÊNCIA:

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
3/9/2002	115.215,00
4/10/2002	704.806,84
18/10/2002	215.185,40

VALOR ATUALIZADO ATÉ 12/6/2012: R\$ 4.069.830,13

II. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1. Em 25/4/2001, a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste de Mato Grosso e Sul do Amazonas (Cunpir) celebraram o convênio nº 47/2001 (Siafi 415354) no valor de R\$ 2.836.863,40 (peça 2, p 40-45), posteriormente ampliado por meio de termos aditivos para R\$ 3.319.992,24, tendo por objeto “promover a melhoria das condições de saúde das populações indígenas do Distrito Sanitário Especial Indígena de Porto Velho”.

2. Como o parecer técnico de peça 5 (p. 35-37) produzido pela Funasa concluiu pela não aprovação da prestação de contas, a entidade instaurou a presente TCE, imputando o débito de R\$ 1.035.207,24, correspondente ao valor pendente de comprovação por parte da conveniente, ao senhor Antenor de Assis Karitiana, por ter assinado o pacto e por ser o responsável pela execução dos recursos, e ao senhor Almir Narayamoga Suruí, que substituiu o primeiro a partir de 28/5/2004, conforme Ata da IX Assembleia Geral da Cunpir, com registro em cartório em 5/8/2004 (peça 6, p. 11-18).

III. ENCAMINHAMENTOS ANTERIORES

Instrução inicial (peça 7, p. 48-50)

3. Propôs-se a realização de citação dos responsáveis Antenor de Assis Karitiana e Almir Narayamoga Suruí pelo débito, em valores atualizados, de R\$ 3.151.999,44, pela seguinte ocorrência: “não apresentação da Prestação de Contas Final de recursos do Convênio 047/2001 (Siafi 415354), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste de Mato Grosso e Sul do Amazonas (Cunpir) tendo por objeto “promover a melhoria das condições de saúde das populações indígenas do Distrito Sanitário Especial Indígena de Porto Velho”.

Instrução de mérito (peça 8, p. 19-23)

4. Constatada a revelia do senhor Antenor de Assis Karitiana, a análise da defesa do senhor Almir Narayamoga Suruí revelou que “a vigência do Convênio nº 47/2001 transcorreu durante a gestão dos representantes eleitos em 19/12/2000, período em que o Sr. Almir Narayamoga Suruí não esteve à frente de nenhum cargo executivo da Cunpir”.
5. Considerando que os documentos juntados à defesa “demonstram que o Sr. Almir Narayamoga Suruí não participou da gestão dos recursos do Convênio nº 47/2001”, esta unidade técnica propôs a exclusão de sua responsabilidade do processo e, entre outras medidas, a irregularidade das contas e a condenação apenas do senhor Antenor de Assis Karitiana ao pagamento da dívida atualizada e acrescida de juros de mora.

Parecer do MP/TCU (peça 8, fls. 26-27)

6. Identificou o representante do Ministério Público a necessidade de repetição da citação ao senhor Antenor de Assis Karitiana em razão da seguinte nulidade:

5. A irregularidade consiste no fato de se promover a citação por edital, sem esgotar todas as tentativas de localizar o destinatário para fins de notificação pessoal, pelos meios de comunicação estabelecidos nos incisos I e II do art. 179 do RI/TCU. A unidade técnica remeteu o Ofício de Citação nº 273/2010 (fls. 350/351) apenas para o endereço cadastrado no Sistema CPF da Receita Federal (Av. Amazonas, 3967 – A – Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-000), não obstante existirem nos autos outros dois endereços residenciais do responsável (Rua D. Pedro II, 650 – Centro – Porto Velho/RO, CEP: 78.900-010; Rua Alfazema, 181, Bairro Cohab Floresta II, Porto Velho/RO, CEP: 78.900-210, fls. 246 e 253/254, respectivamente), nos quais não houve qualquer tentativa de se localizar o ex-gestor antes da citação por edital.

6. Desse modo, não obstante a Secex/RO ter considerado válida a citação promovida por edital e formulado proposta de julgamento de mérito pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa, entendo que, em razão dessa falha, e de modo a prevenir eventual questionamento de nulidade do procedimento, por vício insanável, a medida processual mais apropriada neste momento e consentânea com o princípio da ampla defesa é a realização de nova citação do responsável, pela via postal, por carta registrada, com aviso de recebimento, que comprove a entrega da correspondência nos endereços indicados, ou, se for o caso, em outros que vierem a ser eventualmente identificados em sítios especializados. Se, todavia, restar frustrada essa última tentativa de localizar o destinatário, poderá então considerar como válida a citação já realizada por edital.

7. O relator acolheu a medida proposta pelo Procurador do MP e determinou a restituição dos autos a esta unidade técnica “para a renovação da citação do responsável, Sr. Antenor de Assis Karitiana, na forma sugerida no parecer” (peça 8, p. 28).

IV. ELEMENTOS APRESENTADOS EM VIRTUDE DE CITAÇÃO

8. Regularmente citado nos endereços informados pelo representante do Ministério Público (peças 12 a 15), o senhor Antenor de Assis Karitiana não apresentou defesa nem efetuou o recolhimento do débito, devendo-se para todos os efeitos considerá-lo revel e dar prosseguimento ao processo em respeito ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU.

Exame da boa-fé do responsável

9. Inexistem nos autos fatos capazes de caracterizar que o responsável tenha atuado com boa-fé, o que conduz à aplicação imediata das disposições consignadas no art. 3º da Decisão Normativa-TCU 35/2000.

V. ENCAMINHAMENTO

10. Pelo exposto, submetemos o processo à consideração superior com as seguintes propostas:

- a) **considerar**, para todos os efeitos, revel o senhor Antenor de Assis Karitiana, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceituam o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;
- b) **acolher** as alegações de defesa apresentadas pelo senhor Almir Narayamoga Suruí, excluindo sua responsabilidade pela irregularidade tratada nestes autos;
- c) **julgar as presentes contas irregulares** e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da importância especificada e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde/FUNASA, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente.

Nome: Antenor de Assis Karitiana
CPF: 204.483.332-87

Valores históricos do débito:

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
3/9/2002	115.215,00
4/10/2002	704.806,84
18/10/2002	215.185,40

Valor atualizado até 12/6/2012: R\$ 4.069.830,13

- d) **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, multa ao responsável, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- e) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;
- f) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;



- g) **encaminhar** à Fundação Nacional de Saúde/FUNASA, entidade instauradora da TCE, cópia da deliberação que vier a ser adotada, para ciência do resultado do julgamento, em respeito ao artigo 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004.

TCU/SECEX/RO, 12 de junho de 2012.

FERNANDO COSTA NEIRA
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula nº 8168-0